ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004420-94.2020.8.10.0001 ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA APELANTE: MARLISON PEREIRA FONSECA DA SILVA ADVOGADOS: HORACIO DANTAS GOMES ROCHA - OAB MA13708-A; MARCELO MOTA DA SILVA - OAB MA19826-A ; NILTON CESAR RAMOS FONSECA - OAB MA12696-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSAS RELATIVAS A CRIMES ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE CARGA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARGA DOS AUTOS POR INÉRCIA DO PRÓPRIO APELANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO, NÃO OCORRÊNCIA, SENTENCA ARRIMADA EM FARTO ARCABOUCO PROBATÓRIO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ANÁLISE PREJUDICADA. ALEGAÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O PLEITO RECURSAL. 1. Em que pese o delito de organização criminosa possua critérios taxativos para sua devida caracterização, dentre os quais a exigência numérica de "04 ou mais pessoas" envolvidas, tal fato, por si só, não leva à impossibilidade de que sejam processados menos de 4 (quatro) réus numa ação que trata do tipo penal em comento, vez que é plenamente possível que existam acusados ainda não identificados suficientemente a ponto de compor o polo passivo da demanda. 2. No caso dos autos, verifica-se que após apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público e pelos corréus, o processo ficou disponível em secretaria por aproximadamente 4 (quatro) meses até que o apelante apresentasse suas alegações finais, não havendo qualquer registro de que a carga dos autos tenha sido negada ao mesmo solicitada pelo apelante. 3. Não há falar em cerceamento de defesa quando verifica-se que a carga dos autos para apresentação de alegações finais não foi levada a efeito por inércia do próprio apelante. 4. Em que pese o apelante afirme serem insuficientes as provas para sustentar sua condenação, não traz aos autos argumentos que subsidiem sua alegação. Por outro lado, a sentença vergastada encontra-se arrimada em vasta fundamentação e denso arcabouço probatório, de modo que não merece prosperar a pretensão absolutória do apelante. 5. O apelante aponta a ocorrência de bis in idem, afirmando que os fatos tratados na ação penal originária do presente recurso estariam sendo tratados, também, nos autos do processo 7861/2020. Contudo, além do fato do processo referenciado ter sido distribuído posteriormente à presente ação penal, tem-se que o apelante não apresenta qualquer pleito recursal com arrimo na ocorrência de bis in idem, de modo que resta prejudicada a análise da matéria nos presentes autos. (ApCrim 0004420-94.2020.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/03/2023)